



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

SUBSTITUTIVO Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 72/2026

Assegura prioridade às mulheres pertencentes a famílias de baixa renda que sejam responsáveis pela unidade familiar, às vítimas de violência doméstica, às que possuam filhos com deficiência ou às que tenham 60 (sessenta) anos ou mais, nos programas de habitação de interesse social promovidos pelo Município de Araraquara.

Art. 1º Fica assegurada prioridade às mulheres pertencentes a famílias de baixa renda nos programas de habitação de interesse social promovidos pelo Município de Araraquara que:

- I – sejam responsáveis pela unidade familiar;
- II – sejam vítimas de violência doméstica;
- III – possuam filhos com deficiência; ou
- IV – tenham 60 (sessenta) anos ou mais.

Parágrafo único. A prioridade prevista nesta Lei observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à família e da promoção da igualdade material, conforme previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 2º Devem ser reservadas, no mínimo, 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais ofertadas nos programas de habitação de interesse social promovidos pelo Município para o atendimento às beneficiárias descritas no art. 1º desta Lei.

§ 1º A reserva de que trata o caput deverá ser aplicada em cada programa habitacional promovido pelo Município.

§ 2º A reserva de que trata o caput será aplicada sem prejuízo da reserva a que se refere o inciso I do art. 32 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º Caso o percentual reservado não seja preenchido por ausência de beneficiárias habilitadas, as unidades remanescentes poderão ser destinadas aos demais inscritos no programa habitacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – família de baixa renda: aquela cuja renda familiar per capita seja de até meio salário-mínimo, cuja renda familiar mensal seja de até 3 (três) salários-mínimos ou que esteja inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico); e

II – renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos provenientes de programas oficiais de transferência de renda.

Art. 4º Para ter direito à prioridade de que trata esta Lei, as beneficiárias deverão observar os seguintes critérios:

I – mulher responsável pela unidade familiar: comprovação documental de que exerce a condição de chefe ou responsável pelo núcleo familiar;

II – mulher vítima de violência doméstica: apresentação de medida protetiva de urgência, boletim de ocorrência ou outro documento idôneo que comprove a situação de violência, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

III – mulher que possua filho com deficiência: apresentação de laudo médico ou documento equivalente que comprove a condição de deficiência; e

IV – mulher com 60 (sessenta) anos ou mais: apresentação de documento oficial de identificação que comprove a idade.

§ 1º As beneficiárias não poderão ser proprietárias, possuidoras ou promitentes compradoras de outro imóvel urbano ou rural, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação específica do programa habitacional correspondente.

§ 2º O recebimento de benefícios decorrentes de programas oficiais de transferência de renda não impedirá o acesso à prioridade prevista nesta Lei.

§ 3º A comprovação da condição de vítima de violência doméstica deverá ser realizada mediante documentação idônea, não sendo exigida a manutenção da medida protetiva de urgência como condição permanente para a preservação da prioridade prevista nesta Lei.

Art. 5º A beneficiária poderá valer-se da prioridade prevista nesta Lei uma única vez, ressalvadas situações excepcionais devidamente justificadas e analisadas pelo órgão responsável pela política habitacional do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Art. 6º A beneficiária que omitir informações ou prestar informações inverídicas, sem prejuízo das demais sanções civis, administrativas e penais cabíveis, será excluída, a qualquer tempo, do processo de priorização.

Art. 7º Na hipótese de número de beneficiárias habilitadas superior ao número de unidades habitacionais destinadas à reserva prevista no art. 2º desta Lei, serão observados, sucessivamente, os seguintes critérios de desempate:

- I – menor renda familiar per capita;
- II – presença de pessoa com deficiência no núcleo familiar;
- III – situação de violência doméstica devidamente comprovada;
- IV – maior número de dependentes integrantes do núcleo familiar; e
- V – maior idade da beneficiária.

Parágrafo único. Persistindo o empate após a aplicação dos critérios previstos neste artigo, será realizado sorteio público, observados os princípios da transparência, da publicidade e da impessoalidade.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

”PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 23 de julho de 2026.

CORONEL PRADO, MARCELINHO, GEANI TREVISÓLI



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 72/2026 tem por objetivo aperfeiçoar a proposta legislativa que assegura prioridade, nos programas de habitação de interesse social promovidos pelo Município de Araraquara, às mulheres pertencentes a famílias de baixa renda que se encontrem em situações de especial vulnerabilidade social e familiar.

A proposta reconhece que o acesso à moradia digna constitui direito social fundamental, previsto no art. 6º da Constituição Federal, e que a promoção de políticas públicas destinadas à redução das desigualdades e à proteção da família integra os objetivos do Estado brasileiro.

Nesse contexto, o Substitutivo estabelece prioridade para mulheres de baixa renda que sejam responsáveis pela unidade familiar, vítimas de violência doméstica, que possuam filhos com deficiência ou que tenham 60 (sessenta) anos ou mais, contemplando situações que demandam especial atenção do Poder Público no âmbito das políticas habitacionais.

A medida busca concretizar o princípio da igualdade material, conferindo tratamento diferenciado a pessoas que se encontram em condições de maior vulnerabilidade, sem afastar os critérios gerais de habilitação e seleção previstos na legislação e nos programas habitacionais aplicáveis.

O Substitutivo também aperfeiçoa a redação da proposição ao deixar expressamente estabelecido que o requisito de baixa renda se aplica a todas as categorias de beneficiárias contempladas pela norma, conferindo maior clareza e segurança jurídica à sua aplicação.

Outro aprimoramento consiste na definição dos critérios de comprovação das situações que ensejam a prioridade, incluindo a condição de responsável pela unidade familiar, a situação de violência doméstica, a existência de filho com deficiência e a idade mínima de 60 (sessenta) anos.

No que se refere às mulheres vítimas de violência doméstica, a proposta adota critérios de comprovação compatíveis com a legislação vigente, admitindo medida protetiva de urgência, boletim de ocorrência ou outro documento idôneo. Ao mesmo tempo, evita condicionar a manutenção da prioridade à permanência da vítima em situação de afastamento definitivo do agressor, reconhecendo a complexidade das relações de violência doméstica e a necessidade de que a política pública não penalize a vítima em razão de circunstâncias pessoais ou familiares.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

O Substitutivo preserva a reserva mínima de 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais ofertadas no âmbito dos programas de habitação de interesse social promovidos pelo Município, sem prejuízo das reservas legalmente asseguradas às pessoas com deficiência, garantindo plena compatibilidade da política pública proposta com o ordenamento jurídico vigente. A proposição, ademais, amplia a proteção conferida pela legislação federal, que estabelece reserva mínima de 3% (três por cento) das unidades habitacionais destinadas a esse público, reforçando o compromisso do Município com a promoção da inclusão social, da igualdade material e da efetivação do direito fundamental à moradia.

Também são estabelecidos critérios objetivos para as hipóteses em que o número de beneficiárias habilitadas supere a quantidade de unidades habitacionais reservadas, em consonância com os princípios da impessoalidade, da isonomia, da transparência e da publicidade que regem a Administração Pública, bem como com as diretrizes da Lei Federal nº 14.620/2023 (Programa Minha Casa, Minha Vida). Nessas situações, observar-se-á, sucessivamente, como critérios de desempate: a menor renda familiar per capita; a existência de pessoa com deficiência no núcleo familiar; a condição de vítima de violência doméstica e familiar devidamente comprovada; o maior número de dependentes; e a maior idade da beneficiária. Persistindo o empate, a seleção será definida mediante sorteio público, garantindo-se a ampla publicidade, a transparência e a absoluta lisura do procedimento de escolha.

A proposta ainda estabelece que a prioridade poderá ser utilizada uma única vez, ressalvadas situações excepcionais devidamente justificadas, bem como prevê a exclusão do processo de priorização nos casos de omissão ou falsidade de informações, preservando a integridade e a finalidade social da política habitacional.

Dessa forma, o Substitutivo nº 2 busca conferir maior precisão, segurança jurídica e efetividade ao Projeto de Lei nº 72/2026, estabelecendo critérios claros e objetivos para a implementação da prioridade habitacional e direcionando a política pública às mulheres que, cumulativamente com a condição de baixa renda, se encontrem em situações de maior vulnerabilidade.

Trata-se, portanto, de medida de relevante interesse social, que contribui para a efetivação do direito fundamental à moradia, para a redução das desigualdades sociais e para o fortalecimento das políticas públicas municipais de proteção à família e às pessoas em situação de vulnerabilidade.

Diante do exposto, submetemos o presente Substitutivo à apreciação dos Nobres Pares, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

“PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 23 de julho de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

CORONEL PRADO, MARCELINHO, GEANI TREVISÓLI



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Araraquara. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar?chave=XSN80D2ZEJJ5GF5N>, ou vá até o site <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: **XSN8-0D2Z-EJJ5-GF5N**